



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025 – PROCESSO Nº 1.772/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PARA ANIMAIS DE PEQUENO E GRANDE PORTE, EM ATENDIMENTO AO CONTROLE DE ZOONOZES E ASSOCIAÇÃO ZOÓFILA DE CAMPOS DO JORDÃO.

Trata-se de **JULGAMENTO** em face de **IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**, formuladas pelas empresas **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA** e **CF FOODS LTDA**, ofertadas em face do Edital de **Pregão Eletrônico n.º 004/2025**, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PARA ANIMAIS DE PEQUENO E GRANDE PORTE, EM ATENDIMENTO AO CONTROLE DE ZOONOZES E ASSOCIAÇÃO ZOÓFILA DE CAMPOS DO JORDÃO.**

Handwritten signature in blue ink.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

DA TEMPESTIVIDADE DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Delibera-se pelo recebimento e análise das **Impugnações** ofertadas, uma vez que suas razões foram encaminhadas dentro do prazo estabelecido na legislação vigente, conforme disposição do **artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021**.

BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, as **Impugnantes** apresentam alegações em face dos termos do Edital, nos seguintes termos:

01) Empresa **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**, sob a alegação de que o Edital seria restritivo, em face do prazo estipulado para entrega dos materiais;

02) Empresa **CF FOODS LTDA**, sob a alegação de que o edital causaria prejuízos à competitividade, uma vez que exigiria o fornecimento das rações para cães em pacotes de 20 Kgs.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

DO MÉRITO E DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o edital de **Pregão Eletrônico n.º 004/2025** foi elaborado com observância rigorosa dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente diante daquelas previstas na **Lei Federal n.º 14.133/2021**, em especial diante dos seus artigos 5º e seguintes, que determinam a observância dos princípios da igualdade, competitividade e isonomia entre os interessados.

Nesse sentido, é importante ressaltar que os critérios previstos no edital foram definidos com base nas necessidades específicas da Administração Pública, visando assegurar a adequada entrega e execução do fornecimento dos materiais objeto da licitação.

Com relação à impugnação ofertada pela empresa **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**, ao contrário do que foi alegado pela **Impugnante**, o prazo para fornecimento dos materiais não se constitui como restritivo, tampouco privilegia apenas fornecedores da região, uma vez que se trata de licitação que visa o Registro dos Preços ofertados, para fornecimento dos produtos de forma parcelada,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme se denota através do item 5.3.2. do Termo de Referência do Edital, senão vejamos:

Item 5.3.2. do Termo de Referência:

5.3.2. Registro de Preços: Neste modelo, a aquisição será feita parceladamente conforme a necessidade do Setor, visto que se trata de produto comum com especificações e padrões que podem ser objetivamente definidos. Portanto, com base em levantamento de mercado, o tipo de solução escolhida é a que mais se aproxima dos requisitos definidos e que mais promove a competição, levando em conta economicidade, eficácia, eficiência, padronização e práticas do mercado.

Desta forma, tendo-se em vista que o objeto da presente licitação tem como escopo o fornecimento de materiais com entregas parceladas e futuras, uma vez que dependerá das necessidades da Secretaria Requisitante, **observa-se que o prazo de entrega previsto no Edital não é restritivo, muito pelo contrário, pois a celebração de uma Ata de Registro de Preços permite uma programação antecipada e um melhor planejamento de entregas pela empresa contratada, pois estará inserido dentro de uma obrigação contratual prevista para um período total de até 12 (doze) meses.**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação à impugnação ofertada pela empresa **CF FOODS LTDA**, ao contrário do que foi alegado pela **Impugnante**, o Edital não prevê a entrega de fornecimento das rações para cães em pacotes de 20 Kgs, mas sim de 25 Kgs.

O que se observa é a tentativa protelatória e temerária da **Impugnante**, que inclusive se utilizou de peça pronta e já elaborada de impugnação, aparentemente destinada para outra Prefeitura, no caso o Município de Iperó, conforme informações constantes na própria peça exordial, o que deixa evidente o intuito da **Impugnante** de apenas suspender ou interromper o andamento do certame.

Não obstante à frágil argumentação apresentada pela **Impugnante**, uma vez que se denota a evidente inexistência de apresentação de fundamentos ou justificativas para justificar o fornecimento das rações por intermédio de outras quantidades, **denota-se que a previsão de entregas dos materiais em sacos de 25 Kgs se insere dentro do poder discricionário de escolha da Administração Municipal, de acordo com as necessidades da Secretaria Requisitante.**

No mesmo sentido, observa-se a evidente inexistência do alegado prejuízo à competitividade, **uma vez que o fornecimento de rações em pacotes de 25**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Kgs é usual e amplamente estabelecido no mercado, sendo inclusive adotado como padrão pelas diversas fabricantes e distribuidoras de ração animal, o que inclusive facilita a logística de entrega e o fornecimento dos materiais.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face dos fundamentos apresentados, e em observância aos princípios da administração pública e da legislação vigente, delibera-se pelo indeferimento das **Impugnações ao Edital** ofertadas pelas empresas **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA** e **CF FOODS LTDA**, o que culmina pela manutenção dos termos do Edital, bem como da data previamente designada para abertura da respectiva Sessão Pública.

Publique-se a presente decisão no site oficial da Prefeitura de Campos do Jordão, para ciência das interessadas, bem como na plataforma de Pregão Eletrônico em que a licitação está sendo processada, para conhecimento pleno da **Impugnante** cerca das razões de julgamento.

Campos do Jordão, 24 de fevereiro de 2025.

Eduardo Cursino

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, ABASTECIMENTO E TECNOLOGIA